



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.172/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 01/2018, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Juru-PB**, objetivando o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo destinados à frota do Município.

O licitante vencedor do referido Pregão Presencial foi a empresa **Comércio Varejista de Combustíveis e Pousada Pai e Filho EIRELI – CNPJ nº 21.821.027/0001-15**, com a proposta ofertada no valor total de **R\$ 1.019.750,00**. O Contrato nº 001/2018, celebrado com o licitante vencedor foi assinado em 29.01.2018, após a homologação realizada em 26.01.2018, conforme fls. 74 e 82/85.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 101/6, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Luiz Galvão da Silva**, Prefeito do Município de Juru/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 119/83 dos autos.

Também houve a celebração do Termo Aditivo nº 01, datado de 14/09/2018, o qual reajustou em 25% o valor inicial do contrato. Com o acréscimo o valor total do contrato passou a ser de **R\$ 1.274.687,50**. Ainda prorrogou a validade do contrato até 13/08/2019, podendo ser renovado por mais um ano.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 189/94, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do artigo 38 da Lei 8.666/93 (item 1);

O defendente apresentou cópias de solicitações feitas para a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo pela Secretária de Educação, Srª Maria Auxiliadora Pires Henrique Amorim, conforme fls. 123/124.

A Auditoria constatou que no item 5.3 do Edital o objeto licitado destinou a atender ao Gabinete do Prefeito bem como às demais Secretarias Municipais, porém não foram apresentadas todas as solicitações dessas Secretarias. Ademais, não foi apresentada na solicitação da Secretaria da Educação as quantidades necessárias para atendimento daquele setor e nenhum estudo da Prefeitura sobre as quantidades indicadas no Termo de Referência, de fls. 178/180. Assim, entendeu pela manutenção da irregularidade.

b) Reajustamento de Preços realizado com período inferior a 01 (um) ano de assinatura do contrato (item 22);

Sobre esse item o defendente não se pronunciou.

A Unidade Técnica manteve a falha inicialmente apontada.

c) Ausência de Certidão de Tributo Municipal para a elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2018 (item 25);

O interessado apresentou cópia de uma Certidão Negativa de Tributos Municipais, emitida pelo Município de Juru, com data de 10/07/2018 e validade de 60 dias (fls. 151 dos autos).

A Auditoria informa que a validade da Certidão apresentada encerrou em 08/09/2018, enquanto que o Termo Aditivo foi assinado em 14/09/2018, portanto, a Certidão encontrava-se fora da validade. Assim, manteve o entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.172/18

d) Ausência da comprovação que houve a negociação entre as partes durante a fase de lances de propostas (item 26);

A defesa apresentou cópia do histórico da Ata 001, constando no item 2.0 à fase de lances verbais.

O Órgão Técnico diz que não ficou comprovada a negociação entre as partes uma vez que todos os itens contratados apresentaram o mesmo preço da proposta inicial da Empresa vencedora do certame, não havendo assim negociação. Permanece a falha inicialmente apontada.

e) Não foi demonstrado como se estimou as quantidades apresentadas no Termo de Referência (item 28);

A Auditoria diz que a defesa não apresentou a documentação de levantamento das necessidades de aquisição do objeto dessa licitação, inclusive apresentando as necessidades individualizadas por cada secretaria, portanto, permanece a falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 946/2019, anexado aos autos às fls. 197/203, com as seguintes considerações:

Em relação à *Ausência de solicitação da Unidade Competente para a abertura da licitação, com esteio na exigência do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e Não Demonstração de como se estimou as quantidades apresentadas no Termo de Referência*, com relação à primeira falha, a defesa apresentou cópias de solicitações feitas pela Secretária da Educação do Município para a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo. Entretanto, no edital consta que tanto o Gabinete do Prefeito como outras Secretarias também seriam destina da compra, não sendo apresentado, contudo, solicitações desses demais Órgãos.

Ainda segundo a Auditoria, não há documentação concernente ao levantamento das necessidades de aquisição do objeto da vertente licitação, não se demonstrando, assim, a forma pela qual se chegou às quantidades apresentadas no Termo de Referência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 15, parágrafo 7º, inciso II, da Lei 8.666/93, no caso das compras deverá ser observado a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. Assim é necessário que haja memória de cálculo que resultou na quantidade de combustível licitada, a revelar a realização de uma efetiva estimativa do consumo, que restou apresentado, *in casu*;

Quanto ao *Reajustamento de Preços realizado com período inferior a 01 (um) ano da assinatura do contrato*, sobre esse ponto, tem-se que não houve menção no edital relativa ao período de reajustamento dos preços, mas previsão permitindo que estes fossem realinhados com base em índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou Setoriais.

A respeito, é de se ver que o disciplinamento acerca do reajuste dos contratos administrativos está disposto nos artigos 40, incisos XI, e 55 da Lei de Licitações e Contratos, dispondo que o critério de reajuste deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida à adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação de proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Necessário observar que o reajuste (em sentido estrito) não se confunde com repactuação e com a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.172/18

Preço reajustável é aquele que pode ser aumentado após um ano da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, devendo o reajuste estar vinculado a índice de preço previamente definido no ato convocatório e no contrato. Trata-se de uma simples atualização do valor remuneratório diante de perdas inflacionárias ou majoração dos insumos. Entretanto, importante destacar que os três instrumentos ora citados, embora distintos, possuem um objetivo em comum: a manutenção das condições efetivas da proposta, garantia que se extrai do próprio art. 37, inciso XXI, da Carta Magna.

No caso específico do reajuste, este não pode ser estipulado para prazo inferior a um ano, conforme expressamente preceituado na Lei nº 10.192/2001, em seu artigo 2º, § 1º. No caso, o Edital do certame licitatório em questão assim prevê no item 19.1 que os preços dos combustíveis e lubrificantes poderão ser realinhados conforme os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou setoriais.

Como se vê, não houve menção no edital quanto ao prazo para reajuste, restando estabelecido permissão para que os preços fossem realinhados com base em índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou setoriais, podendo dar azo a reajustamento antes do prazo mínimo legal, ou seja, com prazo inferior a um ano. Não admissível pois.

No tocante à *Ausência da Certidão de Tributo Municipal para a elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2018*, após o apontamento desta irregularidade pelo Órgão Auditor, a defesa apresentou cópia de Certidão Negativa de Débitos referentes a Tributos do Município de Juru (fls. 151). No entanto, do referido documento pode-se observar que a data de sua emissão corresponde a 10 de julho de 2018 e possui validade de 60 dias. Assim, estaria válido até o dia 08 de setembro de 2018. Porém, o Termo Aditivo em causa foi assinado apenas em 14 de setembro de 2018, ou seja, a Certidão Negativa já não era mais válida.

Como se sabe, a validade dos documentos utilizados para a celebração de um contrato se mostra necessária para garantir a segurança jurídica na relação jurídica posta. Assim, embora o prazo tenha sido ultrapassado em poucos dias, tal proceder não é admissível, cabendo recomendação à Administração Municipal de Juru, no sentido de não mais incidir na eiva em questão;

No que se refere à *Ausência de comprovação da ocorrência de negociação entre as partes durante a fase de lances das propostas*, o Gestor apresentou, em sede de defesa, cópia da Ata nº 001/2018 (fls. 155), referente ao Pregão Presencial nº 001/2018, com o fim de sanar a irregularidade em epígrafe. No entanto, o Órgão Auditor considerou que não foi comprovada a negociação entre as partes, uma vez que todos os itens contratados apresentaram o mesmo preço da proposta inicial apresentada pela empresa vencedora do certame.

Nesse sentido, faz-se necessário tecer alguns comentários, no tocante à fase de julgamento e classificação das propostas do procedimento licitatório na modalidade pregão. Após a publicação do aviso do edital (primeira fase), a segunda fase é compreendida pelo julgamento e classificação das propostas, que ocorre em sessão pública, na qual são entregues os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se a sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos constantes do instrumento convocatório. Além disso, essa fase do pregão possui uma peculiaridade, pois pode ocorrer tanto proposta escrita como lances verbais.

Dessa forma, pode-se inferir que deve haver uma negociação entre a Administração e os participantes. No caso em questão, a Ata 001/2018 relata que houve o procedimento dos lances verbais, sem, contudo, pormenorizar os lances dificultando a sua análise e fiscalização.

Assim, tendo em vista consta na Ata de licitação que ocorreram lances verbais, o fato de não haver informações detalhadas a respeito, não evidencia, ao ver do Órgão Ministerial e com as devidas vênias, não ter havido negociação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.172/18

Ex positis, a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB opinou pelo(a):

- a) Regularidade com ressalvas do Procedimento Licitatório nº 001/2018, do Contrato nº 001/2018 e do 1º Termo Aditivo;
- b) Recomendação ao Prefeito Municipal de Juru, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e às regras concernentes à licitação e aos contratos administrativos (Lei nº 8.666/93), evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos e promovendo o aperfeiçoamento da gestão;
- c) Monitoramento e exame da despesa decorrente do contrato derivado da licitação objeto do presente feito por meio do processo de acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Juru, relativo ao exercício de 2018, na esteira do sugerido pela Ilustre Auditoria.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 001/2018 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Juru-PB, bem como o Contrato nº 001/2018 dela decorrente e o 1º Termo Aditivo;
- 2) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 02.172/18

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Juru-PB

Gestor Responsável: Luiz Galvão da Silva (Prefeito)

Patrono/Procurador: Rodrigo Lima Maia – OAB/PB nº 14.610

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 01/2018. Julga-se Regular, *com ressalvas*. Recomendações.

ACÓRDÃO - AC1 TC nº 1867/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.172/18**, referente ao procedimento licitatório nº 001/2018, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Juru-PB, o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo destinados à frota do Município, homologado em 26 de janeiro de 2018, no valor total de **R\$ 1.274.687,50**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 001/2018 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Juru-PB, bem como o Contrato nº 001/2018 e o 1º Termo Aditivo;
- 2) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 12:53



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 11:46



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL